



PROCESSO Nº: 0016120-55.2016.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR

Vítima: BRUNO QUEIROZ DE ARAUJO COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO COSTA JUNIOR, JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão do **Ministério Público** em exercício na 2ª Vara do Tribunal Júri de Teresina em face de **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** pela prática dos crimes de duplo homicídio simples, art. 121, caput, lesão corporal grave, Art. 129, §1º, I e II, todos do Código Penal c/c Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, contra as vítimas **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA, BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA e FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR.**

Consta da denúncia que no dia 26 de junho de 2016, por volta das 23h27min, na Av. Miguel Rosa, na altura do cruzamento com a Av. Jacob Almendra e Rua Primeiro de maio, o denunciado, conduzindo veículo em estado de embriaguez alcoólica, colidiu com o veículo ocupado pelas vítimas. Destas, **BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA e FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR** vieram a óbito decorrente dos traumas sofridos. A vítima **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA** sofreu lesões corporais de natureza grave.

Narra a exordial que a colisão decorreu do avanço do sinal vermelho do semáforo bem como excesso de velocidade empregado pelo acusado.

Laudo de exame pericial de embriaguez às fls. 114.

Laudo cadavérico às fls. 115/116.

Laudo de exame pericial de lesão corporal às fls. 117.

Laudo de exame pericial, como periciando o réu, às fls. 460.

Denúncia recebida na data de 09 de agosto de 2016, às fls. 242/243.

Acórdão de fls. 637/645 mantendo a sentença de pronúncia nos seus estritos termos.

Decisão de fls. 733/737 decretando a prisão preventiva do denunciado, datada de 08 de novembro de 2018.

Decisão de fls. 76//764 substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, constantes das fls. 763.

Decisão de pronúncia às fls. 452/459, dando o acusado como incurso nas sanções do Art. 121, caput, por duas vezes, Art. 129, §1º, incisos I e II, todos do Código Penal e Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Relatório às fls. 906/909.

Decisão de fls. 600/603 negando pedido de liminar de anulação de decisão que determinou a inclusão do processo em pauta.

Instalada a sessão de julgamento, o acusado, devidamente intimado, compareceu, sendo relatados os autos, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu.

-
As partes sustentaram suas alegações em plenário.

A seguir, formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em sala especial, assim votou:

Primeira série de quesitos – Vítima **BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA**

Reconheceu por maioria, a autoria e a materialidade delitiva, bem como a letalidade das lesões que vitimaram **BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA**.

Questionados os jurados se o acusado **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** ao transitar com seu automóvel em estado de embriaguez aguda, com velocidade superior à permitida e em desobediência à sinalização do semáforo, assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima **BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO**, votaram por maioria, **SIM**.

Questionados os jurados se absolviam o réu, votaram por maioria, negativamente, “não”.

Segunda série de quesitos – Vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**

Reconheceu por maioria, a autoria e a materialidade delitiva, bem como a letalidade das lesões que vitimaram **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**.

Questionados os jurados se o acusado **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** ao transitar com seu automóvel em estado de embriaguez aguda, com velocidade superior à permitida e em desobediência à sinalização do semáforo, assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**, votaram por maioria, **SIM**.

Questionados os jurados se absolviam o réu, votaram por maioria, negativamente, “não”.

Terceira série de quesitos – Vítima **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA**

Reconheceu por maioria, a autoria e a materialidade delitiva, bem como as lesões que vitimaram **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA**.

Questionados os jurados se o acusado **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** ao transitar com seu automóvel em estado de embriaguez aguda, com velocidade superior à permitida e em desobediência à sinalização do semáforo, assumiu o risco de produzir o resultado lesão corporal na vítima **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA**, votaram por maioria, SIM.

Questionados os jurados se absolviam o réu, votaram por maioria, negativamente, "não".

Questionados os jurados se das lesões resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, responderam por maioria, SIM.

Questionados os jurados se das lesões resultou perigo de vida para a vítima, responderam por maioria, SIM.

Questionados os jurados se o réu afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil, responderam por maioria, NÃO, absolvendo o réu da imputação do Art. 305 do CTB.

Diante da decisão resultante da vontade soberana do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para condenar **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR**, anteriormente qualificado, como incurso, nas sanções do art. 121, caput, por duas vezes, c/c Art. 129, incisos I e II, todos do Código Penal, e Art. 305 do Código e Trânsito Brasileiro.

Por essa razão, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

a) Culpabilidade: O réu agiu com culpabilidade reprovável. Conforme comprovou o laudo exame pericial de fls. 114, o denunciado associou bebidas alcoólicas à direção de veículo automotor, dirigindo seu veículo em estado de embriaguez aguda, presente ainda no interior do automóvel garrafas de vidro com rótulos identificando cachaça gostosinha e White Horse. A reprovabilidade superior àquela prevista no própria tipo penal, ao conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada, é revelada pela irresponsabilidade com o que o acusado trata da vida e incolumidade física das demais pessoas que trafegam pelas vias públicas, às quais é assegurado o direito à segurança viária.

b) Antecedentes: Não há nos autos comprovação de sentença penal condenatória transitada em julgado e por fato anterior ao que ora se analisa, razão pela qual nada há que se valorar em prejuízo do réu.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados e provados sobre a conduta social do denunciado, em relação a fatos extrapenais, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

d) Personalidade: Nos termos da jurisprudência, são elementos característicos da personalidade do réu que podem ser valorados, se agressivo ou calmo, responsável ou irresponsável, trabalhador ou ocioso, não podendo a menção genérica de personalidade voltada para o crime ser valorada em seu prejuízo. *In casu*, poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar a circunstância em prejuízo do réu.

e) Motivos: Os motivos são comuns à espécie, nada havendo que se valorar em prejuízo do réu.

f) Circunstâncias – As circunstâncias são reprováveis. Conforme restou comprovado nos autos, fls. 112 a 160, principalmente à fls. 157, o denunciado invadiu o cruzamento com seu veículo, quando o semáforo indicava sinal vermelho, em completo desrespeito às leis de trânsito. Salienta-se ainda que o veículo era literalmente pilotado em velocidade absolutamente incompatível para a via, mais de 100km/h em determinados trechos, fls. 43, atingindo pessoas de bem, que trafegavam de forma responsável e que nada tinham a ver com a situação de embriaguez do réu.

f) Consequências: As consequências do delito são graves, superiores àquelas compreendidas no próprio tipo penal. Houve por parte dos familiares das vítimas fatais, principalmente dos genitores, a perda de dois filhos decorrente de um único evento, de forma repentina e brutal, o que denota sofrimento maior, cujo processo de recuperação é naturalmente mais doloroso.

Para o delito de lesão corporal grave salienta-se ainda a existência de sequelas físicas e psicológicas graves na vítima Jader Cleiton.

g) Comportamento da vítima: Quanto ao comportamento da vítima, nada há que se valorar em prejuízo do denunciado.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena base para o delito de homicídio simples, Art. 121, caput, do CP, praticado por **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** contra a vítima **BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA**, considerado o intervalo de pena e o número de circunstâncias judiciais, em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes alegadas na forma do Art. 492, I, d, do Código de Processo Penal. Saliento a inexistência da atenuante concernente à confissão, tendo em vista que o réu apresentou outra versão para os fatos, completamente dissociada da peça acusatória, não confirmando o uso de bebidas alcoólicas e não confirmando o excesso de velocidade, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada.

Não se fazem presentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado, em definitivo, em relação ao delito previsto no Art. 121, caput, do CP, **contra a vítima BRUNO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA, a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Fixo a pena base para o delito de homicídio simples, Art. 121, caput, do CP, praticado por **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** contra a vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**, considerado o intervalo de pena e o número de circunstâncias judiciais, em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes alegadas na forma do Art. 492, I, d, do Código de Processo Penal.

Não se fazem presentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado, em definitivo, em relação ao delito previsto no Art. 121, caput, do CP, contra a vítima **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**, a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Fixo a pena base para o delito de Lesão corporal grave, Art. 129, §1º, I, e II, do CP, praticado por **MOACI MOURA DA SILVA JUNIOR** contra a vítima **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA**, considerado o intervalo de pena e o número de circunstâncias judiciais, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes alegadas na forma do Art. 492, I, d, do Código de Processo Penal.

Salienta-se que a qualificadora da Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias foi utilizada para qualificar o delito. A qualificadora do inciso II, concernente ao perigo de vida não encontra previsão em nenhuma das circunstâncias agravantes, já tendo sido valorada como circunstância judicial referente às consequências do delito, não sendo possível a exasperação, portanto. Dessa forma deixo de utilizar a qualificadora prevista no Art. 129, §1º, II, do CP para qualquer finalidade, nos termos da tese nº. 07 do STJ, publicada na edição nº. 29 de jurisprudência em Teses.

Não se fazem presentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado, em definitivo, em relação ao delito previsto no Art. 129, caput, do CP, contra a vítima **JADER CLEITON DAMASCENO DE OLIVEIRA**, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

In casu, incide as regras previstas no Art. 70, do CPP, tendo em vista a existência de uma única ação resultando na prática de 03 (três) delitos, devendo a pena do crime mais grave ser aumentada de 1/4, em virtude do número de crimes praticados, razão pela qual passo a dosar a pena do homicídio simples consumado **em 14 anos de reclusão**.

A pena será cumprida em regime inicial fechado, nos termos do Art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Em razão do patamar em que fixada a pena e de outras circunstâncias judiciais negativamente valoradas, deixo de proceder à substituição da pena ou à aplicação de outro benefício penal.

DA PRISÃO CAUTELAR

Dispõe o Art. 312 do CPP,

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

In casu, às fls. 763 foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas,

- 1 – Suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo;
- 2- recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, a partir das 21h, até as 05:00 horas da manhã;
- 3 – Proibição de frequentar bares, boates e similares;
- 4 – Comparecimento mensal em juízo, no Centro de Assistência ao Preso Provisório;
- 5 – Proibição de ausentar-se da Comarca de Teresina/PI sem prévia autorização judicial, ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Tendo em vista o fato de o réu ter respondido ao processo em liberdade e com uso de tornozeleira, com maior razão deve ser mantida a cautelar, tendo em vista o montante da pena aplicada, o que aumenta significativamente o risco de aplicação da lei penal, salientando que existe notícia nos autos que o réu deixou de comparecer, ainda que por poucas vezes, em juízo para justificar suas atividades.

Houve ainda, mensagens publicadas em redes sociais denotando possível evasão do denunciado do distrito da culpa, ocasião em que foram fixadas as cautelares.

Nestes termos, não havendo requerimento do MP, nem estando presentes os requisitos da prisão preventiva, defiro ao réu o direito de responder em liberdade, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Façam-se as anotações e comunicações de praxe.
- b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- c) Expeça-se a guia de recolhimento do Réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.
- d) Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, §2º, do Código Eleitoral e do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado comunicando a condenação do réu.
- e) Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para que se façam os registros cabíveis.

Sentença publicada em plenário, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo.

TERESINA, 4 de março de 2020

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA